



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	36140.003251/2006-92
Recurso n°	144.827 Voluntário
Matéria	Auto de Infração GFIP
Acórdão n°	205-00.344
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
Recorrida	DRP - CAXIAS DO SUL RS

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/08/2005

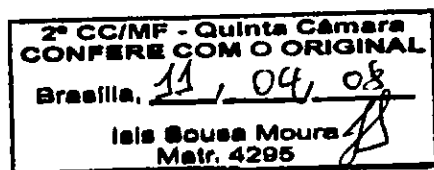
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV § 5.º DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. - CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. NUMERO DE SEGURADOS DA EMPRESA COMO UM TODO.-

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, inciso IV, § 5.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 284, inciso II do Decreto n.º 3.048/99.

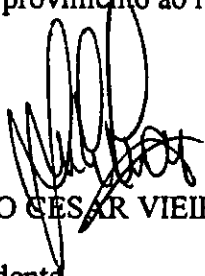
O valor da multa deve levar em consideração o número de segurados que prestam serviços ao empregador como um todo e não apenas os que não foram relacionados em GFIP.

Recurso Voluntário Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar suscitada e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias entre as competências agosto de 1999 a maio de 2004, fls. 04 e 05. Não foram informados os dados relativos ao pagamento de reclamatórias trabalhistas.

A autuada apresentou defesa administrativa, fls. 344 a 363.

Em função da documentação juntada pela recorrente, foi comandada diligência pela Receita Previdenciária, fls. 1.260 a 1.261. A fiscalização manifestou-se às fls. 1.264, sugerindo a manutenção do valor da multa.

Nova diligência foi comandada, fls. 1.280 e 1.281; tendo a fiscalização manifestado-se às fls. 1.284.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Despacho Decisório, fls. 1.289 e 1.290, excluindo ocorrências da infração, bem como reabrindo prazo para defesa ou pagamento com redução da multa.

A autuada apresentou impugnação às fls. 1.298 a 1.314.

A Receita Previdenciária emitiu Decisão-Notificação (DN), fls. 1.347 a 1.363, mantendo a autuação em sua integralidade.

Não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário a autuada interpôs recurso, fls. 1.371 a 1.390. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- Não há provas de onde a autarquia retirou o valor da presente autuação;
- Não foram juntadas as decisões das reclamatórias trabalhistas;
- Requer a conversão em diligência a fim de que a fiscalização colacione o inteiro teor das reclamatórias;
- O valor da multa possui caráter confiscatório;
- O valor da multa tem que considerar o número de segurados envolvidos na infração e não o número total de segurados da empresa;
- A recorrente cumpriu o disposto na consulta respondida em 30 de maio de 2001;
- Requerendo que seja concedido provimento ao recurso interposto.

A unidade descentralizada da SRP apresentou suas contra-razões às fls. 1.398 a 1.399. O órgão previdenciário alega, em síntese:

- Não foram apresentados elementos novos capazes de ensejar a reforma da Decisão;
- Requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 1.395 e 1.396. A recorrente implementou o depósito recursal, conforme fl. 1.391.

Pressupostos superados, passo ao exame da questão de mérito.

DO MÉRITO:

Não assiste razão à recorrente de que não há provas de onde a autarquia retirou o valor da presente autuação. Conforme fls. 19 a 72, 73 a 74; e 1.265 a 1.278, há demonstração, por competência, do nome do segurado, número do processo judicial e na própria sociedade empresária, base de cálculo do INSS e contribuição devida. Desse modo, não houve cerceamento de defesa, pois o relatório fiscal está devidamente instruído. O cálculo da multa tem previsão no art. 32, § 4º da Lei n.º 8.212, tendo sido indicado à fl. 05 do relatório fiscal.

Quanto ao argumento da recorrente de que não foram juntadas as decisões das reclamatórias trabalhistas; requerendo a conversão em diligência a fim de que a fiscalização colacione o inteiro teor das reclamatórias; também não lhe confiro razão.

O lançamento foi realizado com base em documentação fornecida pela própria recorrente. Desse modo, não há necessidade de a fiscalização juntar todas as cópias, pois a recorrente já as possui. As planilhas às fls. 19 a 72 suprem a necessidade da juntada de todas as decisões judiciais, uma vez que as informações contidas nas planilhas consolidam os dados constantes nas reclamatórias.

O art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/1991 prevê a obrigação da entrega do documento a ser definida em regulamento. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 define o documento em seu artigo 225, IV. O descumprimento da obrigação acessória, no caso em tela a infração ao art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991 impõe ao infrator a penalidade de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no § 4º desse mesmo artigo.

Conforme abaixo transcrito, verificamos no § 4º, que o limite inicia-se para as empresas com número de segurados a partir do “zero”, isto é mesmo aqueles empregadores sem segurados devem prestar as informações por meio da GFIP. Assim, pela simples verificação de a contagem iniciar-se em “zero” já se confirma que o limite da multa em função do número de segurados está ligado ao empregador como um todo e não ao número de segurados omissos. Caso fosse adotada essa última interpretação, chegar-se-ia ao absurdo de haver a hipótese de zero, nenhum, segurado omissos ser causa de autuação da empresa, sujeita à multa no valor mimo. Assim, a expressão “segurado” disposta no art. 32, IV, § 4º da Lei n.º 8.212/1991 exprime claramente a sua relação com a empresa ou equiparado a esta como um todo.

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela MP n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97).

(...)

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art 92, em função do número de segurado, conforme quadro abaixo:

<i>0 a 5 segurados</i>	<i>1/2 valor mínimo</i>
<i>6 a 15 segurados</i>	<i>1 x o valor mínimo</i>
<i>16 a 50 segurados</i>	<i>2 x o valor mínimo</i>
<i>51 a 100 segurados</i>	<i>5 x o valor mínimo</i>
<i>101 a 500 segurados</i>	<i>10 x o valor mínimo</i>
<i>501 a 1000 segurados</i>	<i>20 x o valor mínimo</i>
<i>1001 a 5000 segurados</i>	<i>35 x o valor mínimo</i>
<i>acima de 5000 segurados</i>	<i>50 x o valor mínimo</i>

(Parágrafo acrescentado pela MP n.º 1.596-14, de 10/12/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97).

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela MP n.º 1.596-14, de 10/12/97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97).

Pelo exposto não há que se falar em interpretação dúbia do art. 32, IV, § 5º combinado com o § 4º desse mesmo artigo, mas simples aplicação literal da lei, pois há somente uma interpretação lógica possível.

A proporcionalidade na aplicação da multa já é considerada no momento em que esta será de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada. Assim, quanto maior o número de segurados omissos, ocasionando um montante mais elevado de contribuições não declaradas, maior será o valor do auto de infração, logicamente observado o número de segurados a serviço do empregador como um todo. É claro o dispositivo legal no sentido de que o valor da multa é 100% do valor da contribuição não declarada, devendo ser observado o limite do § 4º, sem qualquer ressalva. Conforme demonstrado, o limite desse parágrafo é o número de segurados da empresa como um todo. Caso fosse para ser aplicado o número de segurados omissos, o legislador deveria ter ressaltado como por exemplo: "limitado

ao número de segurados não declarados, conforme quadro do parágrafo anterior”, o que não foi o caso.

O Auto de Infração sendo aplicado da maneira como foi imposto não se transforma em meio obtuso de arrecadação. Na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a finalidade precípua de arrecadação, o que pode ser demonstrado pela previsão de atenuação ou até mesmo da relevação da multa, neste último caso o infrator não pagará nenhum valor (art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999).

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão ou erro na entrega da GFIP justificam-se pelo fato da importância deste documento para administração previdenciária. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão de base de cálculo das contribuições arrecadadas pela Previdência Social e comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. Desse modo, a omissão irá prejudicar não apenas o órgão previdenciário, mas principalmente o segurado do Regime Geral de Previdência Social. Assim, a função da multa da GFIP não é arrecadar dinheiro, tendo um função eminentemente extrafiscal, portanto, não há que se falar em confisco.

Não prospera o argumento da recorrente de que teria cumprido o disposto na consulta respondida em 30 de maio de 2001. A referida consulta não afastou a necessidade da apresentação da GFIP, pelo contrário orientava acerca da necessidade de apresentação da declaração, conforme fls. 1.393 e 1.394. A recorrente ao não apresentar as declarações o que fez foi justamente descumprir as orientações expressas na consulta.

Por todo o exposto, não há que ser retificado o valor apurado no auto de infração em função do número de segurados que não foram informados na GFIP. Desse modo não prospera a pretensão da recorrente.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

